



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.720402/2013-12
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **3401-000.834 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 17 de setembro de 2014
Assunto COFINS
Recorrente BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator. Sustentou pela recorrente o Dr. Luis Cláudio Gomes Pinto, OAB/RJ 88.704.

Robson José Bayerl – Presidente *ad hoc* e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Eloy Eros da Silva Nogueira, Angela Sartori, Raquel Motta Brandão Minatel, Efigênia Maria Nolasco Duarte e Adriana Oliveira e Ribeiro.

Relatório

Alberga este feito lançamento de PIS/Pasep e Cofins decorrente de operações de alienações de ações envolvendo processos de “desmutualização”, referentes a fatos geradores ocorridos entre agosto/2008 e maio/2010.

Considerando as peculiaridades do caso *sub examine*, adoto o relatório da decisão de primeiro grau administrativo, que passo a reproduzir:

“2.2. O objeto da ação fiscal foi, dentre outros, a apuração de ganho de capital obtido em decorrência da desmutualização das Bolsas de Valores e da CETIP Associação, ocorridas em 2007 e 2008, bem como lucros auferidos quando da

subseqüente alienação das ações subscritas nestas operações. Anteriormente à abertura da ação fiscal em exame, foi lavrada no processo nº 16327.001281/2010-55 uma autuação contra o mesmo contribuinte, havendo a constituição de crédito tributário a título de PIS e Cofins relativo à venda de ações da BOVESPA/Bovespa Holding S.A. e da BM&F S.A.

2.3. O Banco de Investimentos Credit Suisse (Brasil) S.A. tem por objeto social a prática de todas operações permitidas aos bancos de investimentos, dentre as quais as operações de participação societária de caráter temporário (conforme o art. 1ª da Resolução CMN nº 2.624, de 1999). Por ser banco de investimento, a referida instituição financeira está sujeita à tributação do PIS e da Cofins, nos moldes da Lei nº 9.718, de 1998.

2.4. A BM&F foi constituída sob a forma de uma associação civil sem fins lucrativos. A partir de 20/09/2007, através de um processo de cisão parcial, o patrimônio daquela associação foi vertido para a BM&F S.A., sendo que na ocasião os títulos patrimoniais detidos pelos associados foram convertidos em ações, conforme deliberação de Assembléia Geral Extraordinária, operação denominada de desmutualização.

2.5. Os apontados títulos patrimoniais representavam frações ideais do patrimônio da BM&F, contabilizados em conta do Ativo Permanente dos detentores e atualizados periodicamente, com base nas demonstrações financeiras. A contrapartida dos acréscimos ao valor do citado ativo era contabilizada na conta de 'Reserva de Atualização dos Títulos Patrimoniais', dentro da conta de 'Reserva de Capital', que compõe o Patrimônio Líquido.

2.6. Segundo consta no mencionado processo nº 16327.001281/2010-55, o Credit Suisse possuía dois títulos patrimoniais na BM&F (Membro de Compensação e Sócio Efetivo). Em decorrência do processo de desmutualização, ficou estabelecido que para cada título de Membro de Compensação corresponderiam 4.961.610 ações, perfazendo o montante de R\$ 4.961.610,00 e que para cada título de Sócio Efetivo corresponderiam 10.000 ações, perfazendo o montante de R\$ 10.000,00.

2.7. O Credit Suisse alienou as ações da BM&F S.A. em três etapas, conforme quadro a seguir, cabendo frisar que apenas a operação realizada em 31/12/2009 foi oferecida à tributação do PIS e da Cofins:

EVENTO	DATA	NUMERO DE AÇÕES	CUSTO DE AQUISIÇÃO R\$	RECEITA DE VENDA	LUCRO TRIBUTÁVEL
Sócio Efetivo Razões 2.1.4.10.20.003-8 e 006-8	01/10/07	10.000	9.156,88		
Agente de Compensação Razões 2.1.4.10.20.005-8 e 008-8	01/10/07	4.961.610	4.961.610,00		
SALDO BM&F S.A. Razão 2.1.5.10.20.002-1	01/10/07	4.971.610	4.970.766,88		
ALIENAÇÃO - AUTUAÇÃO ANTERIOR	19/11/07	497.161	497.076,69	N/A	N/A
SALDO BM&F S.A. Razão 2.1.5.10.20.002-1	19/11/07	4.474.449	4.473.690,19		
ALIENAÇÃO	30/04/08	4.464.449	4.463.691,89	67.323.890,92	62.860.199,03
SALDO BM&F S.A. Razão 2.1.5.10.20.002-1	30/04/08	10.000	9.998,30		
ALIENAÇÃO	31/12/09	10.000	9.998,30	87.702,57	77.704,27
SALDO BM&F S.A. Razão 2.1.5.10.20.002-1	31/12/09	0	0,00		

2.8. Ao ser intimado a esclarecer a exclusão na base de cálculo do PIS e da Cofins da receita na alienação das ações (BM&F S.A.), o contribuinte explicou que os ganhos auferidos nestas operações não suscitaram pagamento das contribuições, pois, além de não serem receitas provenientes da venda de bens ou serviços, tais ações compunham o seu Ativo Permanente.

2.9. Já a CETIP Associação foi constituída pelos participantes do mercado de renda fixa privado, sob a forma de associação civil sem fins lucrativos. Os títulos patrimoniais da CETIP Associação apresentavam-se sob dois aspectos: (i) um de caráter patrimonial e (ii) outro de caráter operacional (denominado de direito de acesso). Por meio do processo de desmutualização, os direitos patrimoniais dos antigos associados foram desvinculados dos direitos de acesso e convertidos em participações acionárias, mediante processo de subscrição. Após a mencionada operação, as atividades da CETIP passaram a ser desempenhadas por uma nova sociedade por ações, com fins lucrativos, denominada CETIP S.A.

2.10. Na desmutualização da CETIP Associação, em 31/07/2008, o Credit Suisse subscreveu 406.506 ações da CETIP S.A., a um custo de R\$ 447.827,362. Em 30/10/2009, esta instituição financeira alienou 250.672 ações da CETIP S.A, tendo auferido um resultado da ordem de R\$ 2.479.144,07. Em seguida, o saldo de ações restante foi alienado em 30/04/2010 e 17/05/2010, tendo sido apurado um resultado de R\$ 2.985.682,85 e R\$ 411.974,33, respectivamente. Estes resultados também foram excluídos da base de cálculo do PIS e da Cofins, ao mesmo argumento de ser tratar de venda de bens do Ativo Permanente.

2.11. A autoridade fiscal desenvolveu argumentação sobre a descaracterização da intenção de permanência na aquisição dos apontados ativos, considerados de caráter temporário e que deveriam ter sido registrados no Ativo Circulante do Credit Suisse. Para se atingir este entendimento, foi analisada a natureza das operações dos bancos de investimentos, bem como a legislação societária, comercial e tributária, as quais conduziram à mesma conclusão de impossibilidade de classificação das indigitadas ações no Ativo Permanente.

2.12. Dessa forma, por ter considerado irregular a exclusão nas bases de cálculo do PIS e das Cofins das receitas das alienações da BM&F S.A e CETIP S.A., a Fiscalização efetuou o lançamento de ofício das contribuições, ora em exame.

3. Devidamente cientificado da exigência em 23/04/2013, a pessoa jurídica autuada apresentou a sua impugnação no dia 23/05/2013, contendo as seguintes justificativas, em síntese:

3.1. Informa que em 09/10/1985 adquiriu um título de patrimonial da CETIP Associação; em 09/05/1989 adquiriu um título patrimonial da BM&F, na categoria 'Sócio Efetivo', e em 01/11/2001 adquiriu outro título patrimonial desta mesma entidade, na categoria 'Agente de Compensação'.

3.2. Esclarece que nesta época a BM&F e a CETIP Associação eram entidades sem fins lucrativos e a aquisição dos seus títulos patrimoniais, que representavam frações ideais de seus patrimônios, era condição necessária para que as instituições financeiras e corretoras pudessem operar em seus mercados. Segundo normas baixadas pelo Banco Central do Brasil (BACEN), o impugnante registrava as apontadas participações no Ativo Permanente.

3.3. Este quadro permaneceu até setembro de 2007, para a BM&F, e maio de 2008, para a CETIP Associação, quando houve a aprovação dos respectivos processos de desmutualização, ocasião em que as atividades de mercado passaram a ser exercidas por sociedades anônimas, denominadas BM&F S.A. e CETIP S.A., respectivamente, as quais incorporaram parcelas cindidas dos correspondentes patrimônios das entidades originárias.

3.4. O número de ações de emissão da BM&F S.A. e da CETIP S.A. foi determinado com base na posição patrimonial dos detentores de títulos patrimoniais,

sendo que coube ao impugnante a titularidade de 4.971.610 ações da BM&F S.A. e 406.650 ações da CETIP S.A., com mesmo valor contábil do título substituído.

3.5. Disse que as ações da BM&F S.A. e da CETIP S.A. foram registradas no Ativo Permanente, por terem sido recebidas em substituição a títulos patrimoniais detidos há anos e por representarem a continuidade dos investimentos do impugnante na BM&F e na CETIP Associação.

3.6. Em 30/04/2008, sete meses após o processo de desmutualização da BM&F, o impugnante alienou 4.464.449 ações da BM&F S.A. Posteriormente, em 30/10/2009, 30/04/2010 e 17/05/2010, alienou a totalidade das ações da CETIP S.A. Esclareceu que as receitas das indigitadas alienações não foram oferecidas à tributação do PIS e da Cofins por representarem venda de bens do Ativo Permanente, segundo disposto na Lei nº 9.718, de 1998.

3.7. Contesta o que chamou de 'absurda tese da Fiscalização', segundo a qual o impugnante, por ser um banco de investimento, jamais poderia contabilizar títulos e/ou valores mobiliários no seu Ativo Permanente. Refutou, também, a conclusão de que teria alienado as ditas participações em um curto espaço de tempo.

3.8. O contribuinte informa que em 15/09/2009, ajuizou Mandado de Segurança Preventivo, distribuído à 5ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo (autuado sob o nº 2009.61.00.0207292), para questionar a constitucionalidade e a legalidade da cobrança de PIS e Cofins sobre receitas financeiras decorrentes de aplicação de recursos próprios e sobre quaisquer outras receitas não decorrentes exclusivamente de venda de mercadorias e prestação de serviços. Relata que interpôs recurso de apelação, requerendo reforma integral da decisão e concessão da segurança, então denegada, o qual fora recebido no efeito devolutivo e remetido ao TRF da 3ª Região onde aguardava julgamento. Aduz que o processo encontra-se pendente de decisão judicial, mas não configura óbice ao julgamento administrativo, porquanto trata de matéria distinta da tratada no presente processo.

3.9. Adverte contudo que, no caso de vir a obter êxito em sua demanda judicial e, por conseguinte, ver reconhecido que as contribuições sociais em comento somente poderão ser cobradas sobre suas receitas de venda de mercadorias e prestação de serviços, os presentes autos terão de ser cancelados, tendo em vista que as receitas ora em discussão não correspondem a receitas de venda de mercadorias ou de prestação de serviços.

3.10. Passa então a discorrer sobre o conceito de Ativo Permanente e, para tal, reporta-se ao Parecer Normativo CST nº 78 (parágrafo 7), de 01/09/1978, ao COSIF, instituído pela Circular BACEN nº 1.273, de 1987, editada com base na Lei nº 4.595/64, (Capítulo 1, Seção 11, Item 3 e subitens 10 e 11); aos parágrafos 7 e 7.1 do PN CST nº 108, de 31/12/1978; à doutrina de Nelson Gouveia e José Luiz Bulhões e a excerto de Solução de Consulta publicada no DOU de 17/07/2006, concluindo, em suma, que:

(a) Tanto as normas contábeis aplicáveis às instituições financeiras, como a melhor doutrina, defendem que a classificação do bem no Ativo Permanente não depende da sua natureza, mas sim da intenção de permanência, manifestada no momento da aquisição, pela contabilização em conta de Ativo Permanente;

(b) Independentemente da intenção de permanência, são também classificáveis no Ativo Permanente os investimentos contabilizados no Ativo Circulante e não alienados até o final do exercício subsequente ao da sua aquisição; e

(c) A intenção de permanência não impede a venda do bem, não havendo necessidade, nesse caso, da sua prévia reclassificação para o Ativo Circulante para que seja alienado.

3.11. Tece comentários sobre a natureza contábil das ações da BM&F S.A. e da CETIP S.A. recebidas nos processos de desmutualização, já referenciados.

3.12. Informa que a aquisição de títulos patrimoniais da BM&F e da CETIP Associação, que representavam frações ideais de seu patrimônio, era condição necessária para que instituições financeiras e corretoras pudessem operar em seus mercados.

3.13. Os mencionados títulos patrimoniais tinham a característica de bens permanentes, seja em razão da intenção de permanência, seja por presunção legal, na medida em que a aquisição de tais títulos havia se dado há muitos anos.

3.14. Em função das operações de cisão parcial da BM&F e da CETIP Associação, seguida pela incorporação das parcelas cindidas pela BM&F S.A. e CETIP S.A., os títulos patrimoniais da BM&F e da CETIP Associação, até então detidos pelo impugnante, foram substituídos por ações da BM&F S.A. e da CETIP S.A., aduzindo que nestas operações (cisão e incorporação) não há alienação de bens e sim sucessão. Apontou que as ações foram recebidas pelo mesmo valor contábil dos títulos, até então detidos nas BM&F e CETIP Associação.

3.15. Caso a BM&F e da CETIP Associação tivessem sido extintas ou tivessem tido seus capitais reduzidos, seus bens teriam transitado pelo patrimônio dos associados/acionistas, que poderiam, então, manifestar sua intenção de transferi-los, ou não, à BM&F S.A. e CETIP S.A., o que, de fato não se verificou no caso concreto. As indigitadas ações das BM&F S.A. e CETIP S.A. recebidas, em essência representaram a continuidade dos investimentos do impugnante na BM&F e na CETIP Associação, que passaram a ser controladas por aquelas; ou seja, as desmutualizações não tiveram o efeito de descontinuar ou extinguir o investimento que o impugnante detinha naquelas entidades, que continuaram a existir sob outra estrutura. Explica que não haveria sentido em se reclassificar os referidos investimentos do Ativo Permanente para o Ativo Circulante; pois, pelo contrário, tal procedimento contraria à própria orientação da Receita Federal (segundo exposto no item 5.15 de sua defesa). Afirmou que a natureza desses investimentos, bem como os ativos subjacentes das entidades investidas permaneceram os mesmos.

3.16. Asseverou que nenhum dos ativos integrantes do patrimônio cindido da BM&F e CETIP Associação foram entregues aos seus associados, uma vez que foram apenas atribuídos a eles ações de emissão da BM&F S.A. e da CETIP S.A., operação que equivale a uma devolução do patrimônio destas entidades aos seus associados.

3.17. Aduziu que as ações não representaram investimentos novos, mas apenas a continuidade dos investimentos mantidos junto à BM&F e à CETIP Associação, trazendo, neste sentido, decisão do CARF (Acórdão nº 3403-001.757), a seguir transcrita (ementa):

(...)

3.18. Sustenta que a intenção da continuidade deve ser verificada tomando por base a data de aquisição dos títulos na BM&F e CETIP Associação, e não do mero recebimento, por sucessão, das ações da BM&F S.A. e da CETIP S.A.

3.19. *Justifica que o fato de as ações da BM&F S.A. e da CETIP S.A. terem sido alienadas pouco tempo depois de recebidas não autoriza que a Fiscalização presuma que tais 'novos' investimentos sejam registrados no Ativo Circulante, transcrevendo, neste particular, ementa do Acórdão do CARF nº 3403-001.734.*

(...)

20. *Destaca que há uma particularidade que diferencia este processo de outros também envolvendo as operações de desmutualização na Bolsa de Valores. É que a proximidade temporal entre o recebimento das ações e a sua alienação foi bastante levado em consideração, inclusive no julgamento de 1ª instância do processo 16327.001281/2010-55:*

'Devem ser classificados no Ativo Circulante as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente. Correta a classificação, no Ativo Circulante, das ações da BOVESPA HOLDING S/A e da BM&F S/A que foram recebidas pela contribuinte em decorrência de processo de desmutualização da Bolsa de Valores de São Paulo BOVESPA, e da Bolsa de Mercadorias & Futuros de São Paulo BM&F e que foram negociadas logo após o seu recebimento, no caso, dentro de poucos meses de seu ingresso nos registros contábeis da impugnante.

.....

5.8. *No caso, como a alienação da totalidade das ações da Bovespa Holding e parte das ações da BM&F S/A se deu logo após ao seu recebimento, isto é, dentro de alguns meses de seu ingresso nos registros contábeis da impugnante, é certo que haveria de se classificar esse bem (ações) no Ativo Circulante. Haja vista que os protocolos e atas das assembleias das bolsas já sinalizavam tal procedimento.'* (grifos adicionados na impugnação)

3.21. *Sustenta que no processo em tela a alienação não foi realizada logo após o recebimento das ações, mas em: (i) 7 meses; (ii) 1 ano e 4 meses; (iii) 1 ano e 10 meses; e (iv) 1 ano e 11 meses após o recebimento das respectivas ações. Por tal fato, a Fiscalização não utilizou a mencionada tese, desenvolvendo um novo argumento de que os bancos de investimentos jamais poderiam contabilizar títulos ou valores mobiliários no seu Ativo Permanente, pois, pela sua natureza, somente poderiam adquirir tais bens com a intenção de revenda. Alega que tal argumentação não procede, pois o art. 1º da Resolução CMN nº 2.624, de 29/07/1999, citado pela Fiscalização, não prevê, mesmo que implicitamente, esta situação.*

3.22. *Afirma que o COSIF prevê expressamente a possibilidade do registro de ações em conta de Ativo Permanente, além de prever que a intenção de permanência neste tipo de investimento se manifesta no momento de sua aquisição.*

3.23. *Contesta a justificativa para a autuação com base no disposto no item 7 do PN CST nº 108/78, que supostamente levaria ao entendimento que um bem alienado antes do final do período subsequente a sua aquisição teria a natureza de bem do Ativo Circulante, independentemente de sua classificação contábil inicial, pois, em seu entender, este dispositivo apenas prevê que: (i) a intenção de permanência ou não de uma participação societária deve ser verificada por ocasião da aquisição dessa participação e, (ii) que essa intenção de permanência passa a ser presumida caso a pessoa jurídica tenha registrado inicialmente esta participação em seu Ativo Circulante e não a tenha alienado até o término do exercício seguinte àquele da aquisição.*

3.24. *Acusa que a Fiscalização, ao perceber que algumas alienações ocorreram após o término do exercício seguinte ao da aquisição, buscou justificar a autuação sob o argumento que a aquisição das ações teriam ocorrido em um mesmo momento e que, por conseguinte, se submeteria ao mesmo enquadramento contábil, tese que não encontra amparo legal.”*

A DRJ Recife/PE reputou o lançamento procedente mediante decisão assim ementada:

“DESMUTUALIZAÇÃO. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. EXTINÇÃO DOS TÍTULOS PATRIMONIAIS. AÇÕES RECEBIDAS COMO DEVOLUÇÃO DE PATRIMÔNIO DAS ENTIDADES. Na desmutualização de associação civil sem fins lucrativos há a devolução do patrimônio entregue pelos associados, sob a forma de ações das novas sociedades empresariais constituídas com finalidade lucrativa.

BANCOS DE INVESTIMENTOS. VENDA DE PARTICIPAÇÕES TEMPORÁRIAS. RECEITA OPERACIONAL. FATURAMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA. A venda das ações das novas sociedades constituídas com a desmutualização das Bolsas de Valores, subscritas sem o caráter de permanência, é receita operacional dos Bancos de Investimentos, pois decorre do exercício de sua atividade empresarial típica, estando inserido no conceito de faturamento para fins da incidência do PIS e da Cofins, previsto no caput do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

VALORES MOBILIÁRIOS. REGISTRO. ATIVO CIRCULANTE.

Devem ser classificados no Ativo Circulante as ações das novas sociedades anônimas formadas após a desmutualização das associações civis sem fins lucrativos, subscritas com manifesta intenção de venda, ainda que parte da venda tenha se concretizado após exercício subsequente ao recebimento das ações.”

O recurso voluntário, com alguma variação, reprisou a argumentação da impugnação.

Nesta oportunidade recursal o contribuinte fez juntar parecer jurídico acerca da matéria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso é tempestivo a atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade.

Esquadrinhando o presente processo e comparando-o a outros já examinados neste Conselho Administrativo, verifiquei que para a implementação da denominada desmutualização da BOVESPA e, acredito eu, da CETIP - também tratada nestes autos e

cujos procedimentos aparentam ser similares -, houve a necessidade que os detentores de títulos patrimoniais destas instituições se comprometessem a ofertar obrigatoriamente um percentual mínimo das ações recebidas em devolução de capital destas instituições, com o escopo de viabilizar a Oferta Pública Primária (IPO, do inglês *Initial Public Offering*) e, por consequência, a própria “desmutualização”.

No caso específico da BOVESPA, há relato, p.e., no PA 16327.000113/2010-42, da existência de um documento intitulado “Instrumento Particular de Assunção de Obrigações”, onde se firmou o compromisso que os detentores de títulos patrimoniais da entidade deveriam vender, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das ações recebidas, bem assim, a contratação da venda de 10% (dez por cento) das ações a comprador firme, no caso, a General Atlantic.

Este fato também foi registrado por Cássio Sztokfisz e Igor Nascimento de Souza, em artigo intitulado “A Desmutualização das Bolsas de Valores e seus Efeitos Fiscais para o PIS/COFINS”¹, citado por Luís Eduardo Garrossino Barbieri (Aresto 3202-000.711), *verbis*:

“Cumpre mencionar que, nesse interregno, em relação às ações detidas junto à BM&F S.A., muitas sociedades corretoras se comprometeram, por meio da assinatura de ‘Termo de Adesão ao Instrumento Particular de Assunção de Obrigações Celebrado no âmbito da Bolsa de Mercadorias & Futuros BM&F’, a alienar 35% das ações a elas atribuídas no processo de desmutualização na Oferta Pública Inicial (‘IPO’).

Além disso, grande parte das sociedades corretoras firmou, conforme ‘Instrumento de Aceitação de Venda de Ações Ordinárias da Bolsa de Mercadorias & Futuros BM&F S.A.’, a alienação de um percentual de cerca de 10% de suas ações ordinárias da BM&F S.A. para um fundo de investimento integrante do grupo de Private Equity General Atlantic (‘General Atlantic’).”

Neste processo, encontra-se anexado o “Instrumento de Aceitação de Venda de Ações Ordinárias da Bolsa de Mercadorias & Futuros – BM&F S.A. e Outorga de Poderes”, relativamente à venda de ações ao fundo de investimentos integrante do grupo de *Private Equity* General Atlantic (GA Latin América Investments, LLC), o que leva a pressupor que o contribuinte tenha firmado, também, o já aludido “Instrumento Particular de Assunção de Obrigações” para venda mínima de ações na oferta primária inicial, até mesmo porque, na minuta existente no PA 16327.000113/2010-42, no documento denominado “Re-ratificação do Acordo de Acionistas da Bolsa de Mercadorias & Futuros – BM&F S.A.”, consta o nome do contribuinte, ora recorrente (Banco de Investimentos Credit Suisse (Brasil) S/A, como um dos aderentes ao acordo de acionistas.

Outrossim, tendo em conta a similaridade das operações de desmutualização realizadas pela BOVESPA e pela CETIP, acredito que nesta última entidade houve, também, pactuação semelhante, no que diz respeito à exigência de disposição mínima de percentual de ações recebidas em devolução de patrimônio para a realização da oferta pública primária (IPO).

¹ "PIS e Cofins à luz da jurisprudência do CARF". Volume 2. Coord. Marcelo Magalhães Peixoto e Gilberto de Castro Moreira Júnior. São Paulo: MP Editora, 2013.

Como estes documentos não compõem o processo e, em meu juízo, são de suma importância para o deslinde da questão posta, proponho a conversão do julgamento em diligência para que se providencie o seguinte:

1. Verificar junto ao contribuinte autuado, à Bolsa de Mercadorias & Futuros (BM&F Associação e BM&F S/A) e à CETIP (CETIP Associação e CETIP S/A) a existência de instrumentos de assunção de encargos ou documentos equivalentes, firmados por estas entidades e o autuado, que impunham a disponibilização de quantitativo mínimo de ações recebidas em devolução de capital para realização da oferta pública primária (IPO);
2. Em se confirmando a existência dos sobreditos documentos, juntar cópia dos respectivos documentos ao processo;
3. Havendo compromisso de venda de quantidade mínima de ações (BM&F e CETIP) , esclarecer se as alienações lançadas neste auto de infração correspondem ao total alienado, à parcela mínima compromissada ou apenas à parte remanescente;
4. Elaborar relatório circunstanciado das verificações efetuadas e das conclusões obtidas;
5. Em caso de elaboração de relatório, cientificar o contribuinte interessado para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Finda a diligência, devolvam-se os autos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento do julgamento.

Robson José Bayerl